



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.568 - SC (2010/0012803-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CARIN ALESSANDRA GAEDE E OUTROS**
ADVOGADO : **GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 371/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.568 - SC (2010/0012803-7)

AGRAVANTE : CARIN ALESSANDRA GAEDE E OUTROS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARIN ALESSANDRA GAEDE E OUTROS contra decisão de fls. 121, proferida pelo em. Min. Vice-Presidente, que negou provimento ao agravo de instrumento dos ora recorrentes, ao fundamento de que "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização", nos termos da Súmula 371/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam, em síntese, a impossibilidade de utilização do valor patrimonial da ação calculado nos termos da Súmula 371/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.568 - SC (2010/0012803-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CARIN ALESSANDRA GAEDE E OUTROS**
ADVOGADO : **GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 371/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, denota-se que o acórdão do Tribunal Estadual está em harmonia com o entendimento perfilhado pela consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que deu origem, inclusive, à súmula n.º 371/STJ, a qual dispõe:

“Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”

Ressalte-se, que a Segunda Seção desta Corte, reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado.

Estabeleceu, ainda, que, nos casos em que o valor contratado tenha sido pago em parcelas sucessivas perante a própria companhia telefônica, considera-se como mês da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, aquele em se deu o pagamento da primeira parcela.

Confira-se o seguinte precedente:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
IV. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)*

Nessa ordem de idéias, estando o acórdão do Tribunal de Origem em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, incide à hipótese a Súmula 83/STJ também aplicável aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0012803-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1269568 / SC

Números Origem: 20070411417 20070411417000201

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARIN ALESSANDRA GAEDE E OUTROS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARIN ALESSANDRA GAEDE E OUTROS
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária